



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 177/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 65 de 04 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo que *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 723.464,44 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).*

Ementa: Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional suplementar em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 64 de 04 de julho de 2025, visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 723.464,44 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Justifica o Poder Executivo na Mensagem nº 65/2025 encaminhada pelo Poder Executivo: A presente proposta tem por finalidade viabilizar a utilização de saldos remanescentes referentes à saldos não utilizados

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de transferências destinadas à saúde, realizadas pelo Governo do Estado, conforme resoluções que seguem anexas.

Outrossim, pretende-se a utilização de rendimento financeiro decorrente de aplicações de recursos destinados ao Programa Federal "Escola em Tempo Integral". Cumpre informar que o saldo será utilizado em melhorias nas unidades escolares contempladas pelo programa.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1°, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

_

¹ A LEI 4.320 COMENTADA", 25^a ed., IBAM, 1993, p. 90/91



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).
- § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

<u>I - excesso de arrecadação</u> no valor de R\$ 53.311,12 (cinquenta e três mil, trezentos e onze mil reais e doze centavos) referente a resoluções SS 01 e 123 de 2025 que destina recurso para o programa Dose Certa;

<u>II - superávit financeiro</u> no valor de R\$ 74.181,00 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais) referente à resolução SS 38 de 2023 e SS 20 de 2022 que destina recurso ao programa Dose Certa e Aquisição de Glicemia;

III - superávit financeiro no valor de R\$ 269.212,58 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) referente a resoluções SS 152 de 2022 e 20 de 2024 que destina recurso ao combate ao Aedes Aegypti; IV - superávit financeiro no valor de R\$ 306.759,74 (trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente à resolução SS 46 de 2023 destinado a Atenção Básica da Saúde;

Mea North Sent

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - excesso de arrecadação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à perspectiva de rendimentos do recurso destinado ao Programa Escola em Tempo Integral.

TOTAL:.....R\$ 723.464,44

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 65/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de <u>"Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade"</u>, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é <u>maioria absoluta, dois turnos de</u> discussões e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 14 de julho de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER ASSESSORA JURÍDICA